

PROJETO DE LEI Nº

Institui, no âmbito do Município de Sumaré, o programa municipal “Farmácia de Todos”, visando à doação e dispensação gratuita de medicamentos à população de baixa renda, em regime de cooperação institucional para o uso racional de medicamentos e recursos complementares da Assistência Farmacêutica do SUS, e dá outras providências.-

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ,

Faço saber que a **Câmara Municipal** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Municipal de Cooperação Institucional, “Farmácia de Todos”, para o Uso Racional de Medicamentos e Recursos Complementares da Assistência Farmacêutica do Sistema Único de Saúde – SUS, destinado a apoiar, incentivar, desenvolver, promover, assistir e operacionalizar ações voltadas à utilização racional de medicamentos e à promoção da saúde pública no Município de Sumaré.

Art. 2º - As ações previstas nesta Lei serão desenvolvidas exclusivamente mediante celebração de Termos de Cooperação, Acordos de Cooperação ou instrumentos congêneres entre o Município de Sumaré e entidades privadas sem fins lucrativos, organizações da sociedade civil, instituições beneficentes, fundações, associações ou demais pessoas jurídicas legalmente habilitadas, devendo ser observadas as normas aplicáveis de acordo com o perfil da entidade.

Art. 3º - Os instrumentos de cooperação deverão estabelecer expressamente:

- I** – as atribuições e responsabilidades de cada partícipe;
- II** – os objetivos e metas das ações desenvolvidas;
- III** – os mecanismos de acompanhamento e fiscalização;
- IV** – as obrigações sanitárias, técnicas e regulatórias aplicáveis;
- V** – a responsabilidade exclusiva da entidade executora pelas atividades operacionais desenvolvidas.

Art. 4º - As entidades parceiras deverão observar integralmente:

- I** – a legislação sanitária federal, estadual e municipal;
- II** – as normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA;
- III** – as diretrizes do Sistema Único de Saúde – SUS;
- IV** – as normas relativas à assistência farmacêutica e à dispensação de medicamentos;
- V** – somente poderão ser recebidos medicamentos cuja doação seja permitida pela legislação sanitária vigente e normas da ANVISA;
- VI** – as exigências dos respectivos Conselhos Profissionais.

Art. 5º - A execução das atividades relacionadas à arrecadação, recebimento, triagem, armazenamento, controle de estoque, transporte, distribuição e dispensação de medicamentos será de exclusiva responsabilidade da entidade executora, observadas as exigências legais e sanitárias aplicáveis.

Art. 6º - A participação do Município limitar-se-á às atividades de incentivo, apoio institucional, articulação intersetorial, orientação técnica e acompanhamento das ações previstas nos instrumentos de cooperação.

Art. 7º - A celebração dos instrumentos previstos nesta Lei não implicará:

- I** – transferência automática de recursos financeiros;
- II** – criação de vínculo empregatício;
- III** – assunção de obrigações trabalhistas;
- IV** – responsabilidade civil por atos praticados pelas entidades parceiras;
- V** – responsabilidade técnica pela execução das atividades operacionais.

Art. 8º - A responsabilidade técnica pelos serviços farmacêuticos eventualmente desenvolvidos no âmbito do Programa deverá ser exercida por profissional legalmente habilitado, indicado e contratado exclusivamente pela entidade executora.

Art. 9º - O Município não responderá, solidária ou subsidiariamente:

- I** – por danos decorrentes da utilização de medicamentos recebidos, armazenados ou dispensados pelas entidades parceiras;
- II** – por irregularidades sanitárias;
- III** – por infrações administrativas;
- IV** – por obrigações trabalhistas, previdenciárias, tributárias ou civis das entidades participantes;
- V** – por custos operacionais decorrentes da execução das atividades previstas nesta Lei.

Art. 10 - As ações previstas nesta Lei deverão observar os princípios da complementaridade e da integração com as políticas públicas já existentes no âmbito da Assistência Farmacêutica do SUS, sendo vedada a substituição das obrigações regulares do Sistema Único de Saúde. Desta forma, a atuação será complementar à Assistência Farmacêutica Municipal.

Art. 11 - A adesão ao Programa será facultativa às entidades interessadas e dependerá da comprovação de:

- I** – regularidade jurídica;
- II** – regularidade fiscal;
- III** – licenciamento sanitário compatível;
- IV** – capacidade técnica e operacional;
- V** – indicação de responsável técnico habilitado.

Art. 12 - A implementação, execução e manutenção das ações previstas nesta Lei não acarretarão qualquer obrigação de natureza orçamentária, financeira, patrimonial, ou administrativa ao Município de Sumaré.

Art. 13- É vedada a utilização de recursos financeiros, bens públicos, materiais de consumo, medicamentos, equipamentos, espaços físicos municipais pertencentes à Administração Pública Municipal para a execução das atividades previstas nesta Lei, salvo autorização específica em legislação própria posteriormente editada.



ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 14 - As despesas decorrentes da arrecadação, recebimento, transporte, armazenamento, controle de estoque, triagem, conservação, dispensação, descarte, assistência técnica, contratação de pessoal e demais atividades operacionais serão suportadas integral e exclusivamente pelas entidades parceiras, sem qualquer responsabilidade direta, indireta, solidária ou subsidiária do Município.

Art. 15 - A celebração dos Termos de Cooperação previstos nesta Lei terá natureza exclusivamente institucional e colaborativa, não implicando transferência de recursos financeiros, concessão de subvenções, auxílios, contribuições, repasses, ou qualquer forma de aporte econômico por parte do Município, sendo permitida apenas a cessão de servidores públicos para atuação operacional, desde que expressamente autorizada pelo Chefe do Executivo Municipal.

Art. 16 - O Município de Sumaré não responderá por quaisquer custos, despesas, indenizações, obrigações civis, administrativas, trabalhistas, previdenciárias, tributárias, sanitárias ou regulatórias decorrentes das atividades desenvolvidas pelas entidades participantes, cabendo-lhes responsabilidade integral e exclusiva pelos atos praticados.

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18 - Fica revogada a Lei Municipal nº 7553/2025, bem como quaisquer disposições em contrário que tratem da mesma matéria.

Município de Sumaré,

HENRIQUE STEIN SCIASCIO
PREFEITO MUNICIPAL